



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.010 - RJ
(2013/0178963-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : BRUNO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACORDO. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o acordo firmado pelas partes não traz disposições sobre o pagamento de honorários advocatícios, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.010 - RJ
(2013/0178963-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : BRUNO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 05 e 07 desta Corte e, por analogia, 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, pela não incidência dos óbices apontados, porquanto demonstrado que houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, e que não há necessidade de revolvimento em matéria fática ou interpretação de cláusulas contratuais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.010 - RJ
(2013/0178963-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : BRUNO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 801/806e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidente o enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 770/775).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 782/791e).

Sem contraminuta (fls. 793e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Ademais, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato de parcelamento de débito e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o acordo firmado pelas partes não traz disposições sobre o pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 734/737e):

Cuida-se de Agravo Inominado manifestado contra a decisão monocrática que proferi às fls.5691573, negando seguimento à apelação, a qual mantenho integralmente, reproduzindo-a como segue:

(...)

O que se busca no presente recurso é reformar a sentença com vistas à homologação do acordo referente aos honorários advocatícios de fls. 499/502.

Conforme o contido nos embargos de declaração, o acordo efetivamente não traz disposição acerca do pagamento de honorários advocatícios nestes autos.

Alega o Apelante que o acordo dos honorários advocatícios foi homologado no processo 2001.005.000143-9 às fls. 991/992 (cópia acostada nestes autos às fls. 511/513), afirmando, ainda, que o mencionado acordo englobou os processos de n.ºs. 2000.005.000202-8 e 2006.005.002514-5, alegando, ainda, que há manifestação do Município no sentido da homologação do respectivo acordo de honorários advocatícios.

A Sentença teceu as seguintes considerações:

'Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista o silêncio do acordo e o disposto no artigo 26, § 2º do CPC.' Ressalte-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula 2ª do contrato de parcelamento de débito trás expresso que:

'Por este instrumento contratual, que constituirá título executivo judicial a ser homologado em juízo, com a extinção dos processos nºs 2001.005.000303-5, 2009.005.001890-1, 2000.005.000202-8, 2006.005.000146-3, 2001.005.000143-9 e 2006.005.002514-5, no que se refere ao objeto principal das ações, o devedor assume total e exclusiva responsabilidade pelo pagamento integral da dívida, mencionada neste instrumento, na forma das condições estabelecidas nas cláusula que se seguem.'

A cláusula 6ª também preceitua, verbis;

'O presente contrato não quita outros débitos da devedora com a credora, contemplando apenas as faturas objeto do anexo. Outros débitos não contemplados neste acordo, vencidos e vincendos, destas mesmas ou de outras unidades, não serão considerados como quitados em razão deste acordo, podendo a credora adotar todos os procedimentos para recebimento dos respectivos valores.'

Ao final, o contrato de parcelamento de débito dispõe: 'Fica ressalvado o direito autônomo de crédito dos patronos da Ampla com relação a honorários sucumbenciais. Não há débito da Ampla quanto a honorários sucumbenciais, e as custas processuais ficam sob responsabilidade do Município'.

Correta, pois, a sentença que merece prestígio.

À conta desses fundamentos, manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na forma do art.557 do C.P.C."

À conta desses fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, razão por que não podem ser examinados na via especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela existência de direito ao advogado de pleitear a execução da verba honorária, advinda de ônus sucumbenciais em processo de conhecimento, afastando cláusula contratual que previa que os honorários de sucumbência seriam 'aqueles estipulados em acordo extrajudicial'.

3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos do verbete sumular 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.470/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEFINIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem se reportou ao instrumento de cessão de crédito e à cláusula 2ª, item 2.2, do contrato social, para concluir que os honorários advocatícios foram cedidos à sociedade de advogados, o que a tornou parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima para a respectiva Execução.

2. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado demanda interpretação dos atos negociais e revolvimento dos fatos, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 730 do CPC e arts. 394 e 397 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 282.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013)

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178963-9

AgRg no
AREsp 355.010 / RJ

Números Origem: 1488420068190005 20000050002028 20010050001439 20060050025145 201324552673
2069720008190005 3105520018190006

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO ZVEITER SOARES
BRUNO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO ZVEITER SOARES
BRUNO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.